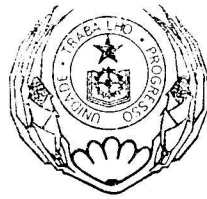


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhado da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS		
	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	280\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 3/81:

Aprova a Organização Judiciária da República de Cabo Verde.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 3/81

de 2 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a Organização Judiciária da República de Cabo Verde, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

TÍTULO I

Da divisão judicial

Artigo 1.º

O território judicial da República de Cabo Verde divide-se, para efeitos judiciais, em Regiões, Sub-Regiões e Zonas.

Artigo 2.º

1. A designação bem como a área das Regiões e Sub-Regiões são definidas por decreto do Conselho de Ministros.

2. A designação e a área das Zonas são determinadas por portaria do Ministro da Justiça.

TÍTULO II

Dos Tribunais Judiciais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Os Tribunais Judiciais são órgãos do Estado encarregados de administrar a Justiça.

Artigo 4.º

São Tribunais Judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais, os Tribunais Sub-Regionais e os Tribunais de Zona.

CAPÍTULO II

Do Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Composição e funcionamento

Artigo 5.º

O Supremo Tribunal de Justiça é a Instância Judicial Suprema da República, com jurisdição sobre todo o território Nacional.

Artigo 6.º

O Supremo Tribunal de Justiça tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 7.º

O Supremo Tribunal de Justiça é constituído de 3 a 6 Juizes e 9 Assessores Populares.

Artigo 8.º

1. Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça nas suas faltas, ausências ou impedimentos serão substituídos pelos seus pares ou, na falta destes, pelos Juizes Regionais de 1.ª classe, por ordem de distribuição.

2. Os Assessores Populares serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, nos termos das leis de processo.

Artigo 9.º

O Supremo Tribunal de Justiça funciona como Tribunal de Revista e como Tribunal Pleno.

Artigo 10.º

1. Como Tribunal de Revista o Supremo Tribunal de Justiça funciona em conferência com a intervenção de 3 Juizes designados por distribuição e 4 Assessores Populares, nos termos das leis de processo.

2. Quando não intervenha o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a conferência é presidida pelo mais antigo dos Juizes.

Artigo 11.º

Como Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal de Justiça funciona com a intervenção de todos os Juizes e todos os Assessores Populares, nos termos das leis de processo.

SECÇÃO II

Competência e atribuições

Artigo 12.º

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, como Tribunal Pleno:

- a) Julgar os feitos-crimes em que sejam arguidos o Presidente da República, os Membros do Governo e os Deputados à Assembleia Nacional Popular;
- b) Julgar as acções propostas contra os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou contra os Assessores Populares e representantes do Ministério Público junto desse Tribunal, por causa do exercício das suas funções;

c) Julgar os processos por crimes, contravenções ou transgressões em que sejam arguidos os Magistrados e Assessores referidos na alínea anterior;

d) Uniformizar a jurisprudência nos termos das leis de processo;

e) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente conferidas por lei.

Artigo 13.º

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de Revista:

- a) Julgar e decidir, em última instância, os recursos dos actos definitivos e executórios, em matéria administrativa, praticados pelos Membros do Governo;
- b) Julgar e decidir, em última instância, os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e todos os que, por lei, para ele devam ser interpostos;
- c) Julgar as confissões, desistências e transacções em causas pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- d) Apreciar e decidir os pedidos de revisão de sentenças penais;
- e) Julgar as acções propostas contra os Juizes dos Tribunais Regionais ou contra os Assessores Populares e representantes do Ministério Público junto desses Tribunais, por causa do exercício das suas funções;
- f) Julgar os processos por crimes, contravenções ou transgressões em que sejam arguidos os Magistrados ou assessores referidos na alínea anterior;
- g) Conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais de Região, entre estes e os Tribunais Sub-Regionais, bem como entre os Tribunais Sub-Regionais de Regiões diferentes;
- h) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre os Tribunais e outras autoridades;
- i) Rever as sentenças proferidas por Tribunais Judiciais ou arbitrais no estrangeiro;
- j) Mandar suspender a execução de sentenças penais contraditórias, logo que a contradição seja conhecida, anulá-las e designar o Tribunal onde deva proceder-se a novo julgamento;
- l) Mandar suspender, a requerimento do Procurador-Geral da República, a execução de sentenças condenatórias quando se tenha instaurado procedimento criminal por testemunho falso ou falsas declarações contra qualquer testemunha ou perito cujo depoimento possa ter influído na condenação;
- m) Anular as sentenças referidas na alínea anterior, no caso de a testemunha ou o perito vir a ser condenado, e ordenar que se proceda a novo julgamento;
- n) Proceder de conformidade com o disposto na alínea anterior quando o Juiz ou qualquer Assessor Popular tenha sido pronunciado por prevaricação, peita, suborno ou corrupção;
- o) Exercer jurisdição em matéria de «habeas corpus»;
- p) Participar ao Ministério Público os factos indi-

ciários de crime que constem de processos sujeitos à sua apreciação;

- q) Determinar que os feitos-crimes sejam julgados em Tribunal diverso do que seria competente quando a medida se justifique e seja solicitada pelo Juíz desse Tribunal, Ministério Público, ofendido, assistente ou arguido;
- r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 14.º

Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Dirigir os trabalhos do Supremo Tribunal de Justiça e manter a ordem nas conferências a que presida, nos termos da lei de processo;
- b) Dar e transmitir aos Juízes de Região as ordens e instruções que considere necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º;
- c) Propôr ao Ministro da Justiça medidas legislativas e administrativas com vista à eficiência e aperfeiçoamento dos Tribunais Judiciais;
- d) Exercer acção disciplinar sobre os servidores de Justiça dele dependentes, nos termos da lei;
- e) Superintender no funcionamento e expediente da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) O mais que lhe fôr cometido por lei.

CAPÍTULO III

Dos Tribunais Regionais

SECÇÃO I

Composição e funcionamento

Artigo 15.º

1. Em cada Região existe um Tribunal Regional constituído por 1 ou mais Juízes e um número de 10 a 20 Assessores Populares.

2. Quando o volume ou natureza do serviço o exigir, pode o Tribunal Regional desdobrar-se em Juízos.

3. O Juíz, ou havendo mais que um, o mais antigo, é o Presidente do Tribunal.

4. O Juíz é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos por outro Juíz, havendo mais que um na Região. Não havendo mais que um, ele será substituído pelo Conservador dos Registos e, na falta deste, pelo substituto designado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 16.º

Exceptuados os casos previstos neste diploma e nas leis de processo, o Tribunal Regional funciona colegialmente e em cada julgamento intervirão o Juíz do Tribunal e dos Assessores Populares.

SECÇÃO II

Competência e atribuições

Artigo 17.º

Os Tribunais Regionais podem ser de 1.ª e 2.ª classes.

Artigo 18.º

1. Os Tribunais Regionais de 1.ª classe conhecem de todas as causas, seja qual for a sua natureza e valor desde que não sejam excluídas especialmente da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial.

2. Compete-lhes ainda:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Sub-Regionais e de Zona;
- b) Julgar os processos por crime, contravenções ou transgressões em que sejam arguidos os Juízes dos Tribunais Sub-Regionais ou os Assessores Populares e os Agentes do Ministério Público junto desses Tribunais, no exercício de funções ou por causa dele;
- c) Julgar as acções propostas contra os Magistrados ou Assessores Populares referidos na alínea anterior;
- d) Julgar os feitos-crime em que sejam arguidos os Delegados do Governo;
- e) Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer factos indiciários de crime de que tome conhecimento nos processos sujeitos à sua apreciação;
- f) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 19.º

1. Aos Tribunais Regionais de 2.ª classe compete:

- a) Julgar as transgressões e os feitos-crimes que não pertençam a Juízo Especial, quando não seja aplicável pena superior a 8 anos de prisão ou equivalente;
- b) Conhecer das acções de divórcio litigioso e por mútuo consentimento;
- c) Conhecer de acções de processo comum e processo especial, de valor não excedente a 100 000\$;
- d) Conhecer dos processos de inventário, liquidação e partilha de bens, até ao valor de 200 000\$;
- e) Julgar as execuções baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até ao valor de 100 000\$, quando não pertençam a Juízo Especial;
- f) Decidir os procedimentos cautelares relativos às acções da sua competência;
- g) Condição dos processos de jurisdição voluntária;
- h) Exercer a jurisdição de menores, sem prejuízo da competência de outros órgãos especiais previstos na lei;
- i) Reconhecer uniões de facto;
- j) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Sub-Regionais e de Zona;
- l) Exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas por lei.

2. Quando esteja excedida, em razão da matéria ou do valor, a competência específica dos Tribunais Regionais de 2.ª classe, as correspondentes acções ou pretensões serão propostas no Tribunal Regional de 1.ª classe mais próximo.

Artigo 20.º

Aos Juízes dos Tribunais Regionais compete:

- a) Dirigir os trabalhos do Tribunal;

- b) Preparar, nos termos das leis de processo, os processos da competência do Tribunal;
- c) Julgar as execuções que não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial, nos termos das leis de processo;
- d) Julgar de facto e de direito os processos a que não seja aplicável pena de prisão superior a 6 meses;
- e) Conhecer dos processos de inventário, nos termos das leis de processo;
- f) Decidir dos conflitos da competência entre os Tribunais Sub-Regionais e de Zona;
- g) Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer factos indiciários de crime que constem de processos submetidos à sua apreciação;
- h) Promover na área da sua jurisdição a constituição, organização e o bom funcionamento dos Tribunais de Zona;
- i) Fazer correições aos cartórios e aos Tribunais Sub-Regionais das Regiões respectivas;
- j) Enviar, até 15 de Janeiro de cada ano, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o relatório de actividades dos Tribunais da respectiva área, respeitante ao ano anterior;
- l) O mais que lhes fôr cometido por lei.

Artigo 21.º

Das decisões dos Tribunais Regionais e respectivos Juizes cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e para o respectivo presidente, nos termos das leis de processo.

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais Sub-Regionais

SECÇÃO I

Composição e funcionamento

Artigo 22.º

1. Em cada Sub-Região existe um Tribunal Sub-Regional constituído por 1 Juiz e um número de 6 a 10 Assesores Populares.

2. O Juiz é o Presidente do Tribunal Sub-Regional.

3. O Juiz é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo seu substituído.

4. O substituído do Juiz Sub-Regional é designado pelo Supremo Tribunal de Justiça sob proposta do respectivo Juiz Regional.

5. Aplica-se ao Tribunal Sub-Regional o disposto no artigo 16.º.

Artigo 23.º

Compete aos Tribunais Sub-Regionais:

- a) Julgar os recursos das decisões dos Tribunais de Zona;
- b) Julgar as transgressões e os feitos-crime que não pertençam a Juízo Especial, quando seja aplicável pena de prisão até dois anos;

- c) Julgar as acções cíveis do processo comum e as de processo especial de valor não excedente a 50 000\$;
- d) Exercer a jurisdição de menores sem prejuízo da competência de outros órgãos específicos previstos na lei;
- e) Conhecer das acções executivas baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até ao valor de 50 000\$, quando não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial;
- f) Conhecer dos processos de inventários até ao valor de 100 000\$;
- g) Conhecer das acções de divórcio por mútuo consentimento;
- h) Exercer as demais atribuições que lhes sejam cometidas por lei.

Artigo 24.º

Compete aos Juizes dos Tribunais Sub-Regionais:

- a) Dirigir os trabalhos do Tribunal;
- b) Preparar os processos cíveis e crimes da competência do Tribunal Sub-Regional;
- c) Julgar de facto e de direito os processos de transgressões nos termos da lei processual;
- d) Julgar as execuções baseadas em sentenças ou outros títulos executivos até ao valor de 50 000\$, quando não sejam excluídas da sua competência ou não pertençam a Juízo Especial, nos termos das leis de processo;
- e) Conhecer dos processos de inventário até ao valor de 100 000\$, nos termos das leis de processo;
- f) Adoptar as providências conservatórias indispensáveis a fim de evitar extravio de bens que pertençam a menores, ausentes, interditos e heranças jacentes, bem como de bens pertencentes a pessoas falecidas sem testamento desde que haja herdeiros presuntivos na área da sua jurisdição;
- g) Cumprir mandados e officios precatórios;
- h) Praticar actos processuais simples ou urgentes que não sejam da sua competência normal quando da demora da sua realização possam resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação para os interessados ou para a boa administração da justiça, sujeitando-se tais actos a ratificação no mais curto prazo;
- i) Promover na área da sua jurisdição a constituição, organização e o bom funcionamento dos Tribunais de Zona;
- j) Superintender no expediente dos respectivos Tribunais;
- l) Enviar até 5 de Janeiro de cada ano ao Presidente do respectivo Tribunal Regional o relatório das actividades judiciais na respectiva área, respeitante ao ano anterior;
- m) Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

Artigo 25.º

Das decisões dos Tribunais Sub-Regionais e respectivos Juizes cabe recurso, nos termos das leis de processos:

- a) Para o respectivo Tribunal Regional e respectivo Juiz;

- b) Estando excedida a competência do Tribunal Regional de 1.ª classe ou respectivo Juiz para o Tribunal de 1.ª classe.

CAPÍTULO V

Dos Tribunais de Zona

SECÇÃO I

Composição e funcionamento

Artigo 26.º

Em cada Zona existe um Tribunal de Zona, constituído de 3 a 5 Juizes eleitos.

Artigo 27.º

1. Os Juizes do Tribunal de Zona elegerão de entre si o respectivo Presidente e correspondente substituto.
2. A eleição far-se-á na primeira reunião do Tribunal, convocada pelo mais velhos dos seus membros.

Artigo 28.º

1. O Tribunal de Zona decide colegialmente e com a presença de todos os Juizes em exercício.
2. Na falta, ausência ou impedimento de algum Juiz efectivo intervirá o respectivo suplente.

SECÇÃO II

Competência

Artigo 29.º

1. Ao Tribunal de Zona compete:
 - a) Julgar pedidos de pagamento de dívidas até 5 000\$;
 - b) Julgar pedidos de indemnização por danos causados por animais, até 5 000\$;
 - c) Julgar questões de propriedade de animais, quando o valor não exceda 20 000\$;
 - d) Tomar as providências conservatórias indispensáveis para evitar o extravio ou deterioração de bens pertencentes a menores, ausentes, interditos ou desconhecidos e comunicá-los imediatamente ao respectivo Tribunal Regional ou Sub-Regional;
 - e) Julgar as injúrias e os casos de ofensas à moral pública proferindo palavras obscenas ou por escrito, ou desenhos indecorosos ou tomando atitudes ou posições obscenas;
 - f) Julgar os crimes de furto, furto e abuso de confiança e danos voluntários quando o valor não seja superior à 2 000\$;
 - g) Julgar os crimes de ofensas corporais voluntárias simples ou de que não resulte doença superior a dez dias com ou sem incapacidade para o trabalho;
 - h) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei
2. O Tribunal de Zona deverá sempre procurar a conciliação das partes, julgando segundo as regras da equi-

dade e prudência, tendo em consideração a sensibilidade e mentalidade predominantes na Zona.

3. O Tribunal de Zona só deverá aplicar a pena de prisão como último recurso ou em situações especiais ou quando haja circunstâncias agravantes.

Artigo 30.º

Ao Presidente do Tribunal de Zona compete:

- a) Dirigir os trabalhos do Tribunal;
- b) Mandar notificar as pessoas que devam comparecer em Juízo;
- c) Praticar os actos simples e urgentes ou inadiáveis;
- d) Receber as queixas, lavar os autos e realizar o expediente do Tribunal;
- e) levantar autos de notícia de crimes praticados na sua área, enviá-los com os presos e instrumentos do crime à autoridade judiciária superior logo que, ouvido o Tribunal, se verifique estar ultrapassada a sua competência;
- f) Prender quando seja admissível prisão sem culpa formada;
- g) Cumprir as diligências que lhe sejam solicitadas ou determinadas pelos Tribunais ou Ministério Público;
- h) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei

Artigo 31.º

Das decisões do Tribunal de Zona e do respectivo Presidente cabe recurso para o respectivo Tribunal Sub-Regional, ou para o Tribunal Regional, se na área não houver Tribunal Sub-Regional, e respectivo Juiz.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 32.º

As audiências de discussões e julgamento são públicas, excepto quando o Tribunal em despacho fundamentado decida o contrário, com base em que a publicidade pode ofender o moral, o interesse ou ordem pública ou perturbar o seu normal funcionamento.

Artigo 33.º

1. Salvo disposição legal em contrário, as decisões dos Tribunais são tomadas colegialmente.
2. Os votos emitidos pelos Juizes ou pelos Assessores Populares, durante as conferências, são rigorosamente secretos.
3. A violação do disposto no número anterior é punível com multa de 1 000\$ a 5 000\$, independentemente das sanções disciplinares que ao caso couberem.

Artigo 34.º

1. Nos processos cíveis os Assessores Populares só intervêm para decidir da matéria de facto.
2. Nos processos crimes intervêm para decidir da matéria de facto e da pena concreta a aplicar.

Artigo 35.º

Podem ser opostos aos Assessores Populares os impedi-

mentos e suspeições, que nos termos das leis processuais o possam ser contra os Juizes.

Artigo 36.

Sem prejuízo do dever dos Tribunais inferiores acatarem as decisões dos Tribunais superiores, proferidas por via de recurso, os Tribunais são independentes na sua função de julgar, não devendo obediência senão à lei.

Artigo 37.º

1. A alçada dos Tribunais Regionais de 1.ª classe, em matéria cível, é de 60 000.

2. A alçada dos Tribunais Regionais de 2.ª classe, em matéria cível, é de 40 000\$.

3. A alçada dos Tribunais Sub-Regionais, em matéria cível, é de 20 000\$.

4. Os Tribunais de Zona não têm alçada.

TÍTULO III

Do Ministério Público

CAPÍTULO I

Da natureza e composição

Artigo 38.º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos Tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e exercer a acção penal.

2. Sem prejuízo da sua obediência à legalidade estrita, o Ministério Público está sujeito à orientação genérica do Governo.

Artigo 39.º

O Ministério Público é constituído pela Procuradoria-Geral da República, Procuradorias Regionais da República e Procuradorias Sub-Regionais da República.

Artigo 40.º

O Ministério Público é representado:

- a) Pelo Procurador-Geral da República, no Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Pelos Procuradores-Regionais da República, nos Tribunais Regionais;
- c) Pelos Procuradores Sub-Regionais da República, nos Tribunais Sub-Regionais.

Artigo 41.º

1. Na falta, ausência ou impedimento, o Procurador-Geral da República é substituído pelo Procurador-Geral Adjunto. Na falta de Procurador-Geral Adjunto ele será substituído por quem o Conselho de Ministros designar.

2. Os Procuradores Regionais da República serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos respectivos adjuntos, se os tiver. Na falta destes por quem o Procurador-Geral designar.

3. Os Procuradores Sub-Regionais da República são substituídos por quem o Procurador-Geral designar, sob proposta dos respectivos Procuradores Regionais.

CAPÍTULO II

Da competência e atribuições

Artigo 42.º

Ao Ministério Público compete:

- a) Fiscalizar a boa aplicação das leis e regulamentos promovendo o que tiver por conveniente;
- b) Participar activamente na luta contra a delinquência;
- c) Representar o Estado, os incapazes, os ausentes em parte incerta e os incertos;
- d) Dirigir a instrução penal e exercer a acção pública, officiosamente ou mediante participação;
- e) Intervir nas acções sobre o estado e a capacidade das pessoas e, bem assim, nos processos de falência ou insolvência, nos termos das leis do processo;
- f) Promover a imposição de multas e a execução por custas e multas, nos termos da lei;
- g) Intervir em quaisquer questões sobre contagem de custas;
- h) Promover a condenação dos litigantes de má fé, nos termos das leis de processo;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 43.º

O Ministério Público intervém nos processos como parte principal:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa incertos;
- c) Quando representa incapazes ou ausentes em parte incerta, por não ter sido deduzida opposição em nome deles;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando entenda dever assumir a representação judiciária dos incapazes ou equiparados e o declare no processo;
- f) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

Artigo 44.º

Quando o Ministério Público intervier como parte acessória zela pelos interesses que lhe são confiados e fiscalizará a actuação dos representantes das pessoas assistidas promovendo o que tiver por conveniente.

Artigo 45.º

Os representantes do Ministério Público não podem confessar, transigir ou desistir nas causas em que o Estado seja parte, sem autorização do Governo.

Artigo 45.º

Ao Procurador-Geral da República compete:

- a) Representar o Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça e assistir às respectivas

sessões em que deva intervir, nomeadamente em que se discutam questões relativas a processos penais;

- b) Tomar as providências necessárias ao regular andamento das causas, pendentes em juízo, nas quais deva intervir o Ministério Público;
- c) Exercer pessoalmente, quando entenda conveniente, quaisquer atribuições conferidas por lei aos Magistrados seus subordinados ou determinar a deslocação de Magistrados ou funcionários de uma Procuradoria para assumir a orientação ou coadjuvarem, noutra Procuradoria Regional ou Sub-Regional na instrução de processos penais e de trabalho de grande complexidade;
- d) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções convenientes ao bom despacho das suas atribuições;
- e) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos criminais e disciplinares aos seus magistrados e agentes;
- f) Propôr ao Ministro da Justiça providências legislativas e administrativas com vista à eficiência e aperfeiçoamento do Ministério Público;
- g) Promover a formação e julgamento dos processos por crimes, contravenções ou transgressões contra Juizes, Assessores Populares e Procuradores Regionais da República;
- h) Requisitar directamente das Procuradorias Regionais da República as informações, esclarecimentos, mapas, documentos e relatórios de interesse público;
- i) Enviar ao Ministro da Justiça, até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório de actividades dos Serviços do Ministério Público, respeitante ao ano anterior;
- j) Superintender no funcionamento e expediente da secretaria da Procuradoria-Geral da República;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 47.º

1. Aos Procuradores Regionais da República compete:

- a) Praticar todos os actos que, segundo as leis do processo competem ao Ministério Público;
- b) Representar o Ministério Público nos Tribunais Regionais, nos termos das leis de processo;
- c) Promover a formação e julgamento dos processos por crimes, contravenções ou transgressões contra Juizes, Assessores Populares e Procuradores Sub-Regionais da República, praticados na respectiva Região;

- d) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público nas Sub-Regiões das respectivas Regiões e emitir as directivas, ordens ou instruções convenientes;
- e) Interpôr recurso das decisões proferidas contra o Estado, a não ser que tenha recebido ordens expressas em contrário;
- f) Propôr ao Procurador-Geral as medidas convenientes ao bom funcionamento dos serviços do Ministério Público na área da sua jurisdição;
- g) Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções recebidas do Procurador-Geral da República;
- h) Desempenhar as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei ou determinação superior.

2. Os Procuradores Regionais da República podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções e quando as necessidades do serviço o exigirem, por um ou mais adjuntos nomeados de entre os Procuradores Sub-Regionais da República.

Artigo 48.º

O Procuradores Sub-Regionais da República têm, na área da sua jurisdição, as mesmas atribuições que os Procuradores Regionais da República, com as necessárias adaptações.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Secretarias

Artigo 49.º

Todo o expediente dos Tribunais e do Ministério Público é assegurado por serviços próprios, designados Secretarias.

Artigo 50.º

O Governo definirá, em diploma especial, a organização e funcionamento das Secretarias dos Tribunais e Serviços do Ministério Público, bem como as atribuições dos respectivos funcionários.

TÍTULO V

Disposições comuns, finais e transitórias

Artigo 51.º

- 1. Todas as referências feitas nas leis vigentes do Conselho Nacional de Justiça consideram-se feitas ao Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. Todas as referências feitas nas leis vigentes às Delegações da Procuradoria da República ou aos Delegados do Procurador da República consideram-se feitas respectivamente às Procuradorias Sub-Regionais da República ou aos Procuradores Sub-Regionais da República.

Artigo 52.º

Transita, para mesma categoria e situação, para o Supremo Tribunal de Justiça o pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 53.º

O Governo regulará, por Decreto-Lei, as matérias respeitantes à designação dos Assessores Populares, eleição dos Juizes de Zona e às inspecções dos Tribunais e Serviços do Ministério Público.

Artigo 54.º

1. O Governo, por decreto, determinará a data do início de actividade dos Assessores Populares nos diversos Tribunais.

2. Enquanto os Assessores Populares não começarem a exercer as suas funções, os Tribunais continuarão a funcionar na forma actualmente praticada.

Artigo 55.º

O ano Judicial é, para todos os efeitos, o ano civil.

Artigo 56.º

São férias judiciais nos Tribunais, salvo nos de Zona, os dias que decorrem de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.